



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.900701/2008-40
Recurso nº 881.799 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.207 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2011
Matéria Cofins
Recorrente BEAULIEU DO BRASIL INDÚSTRIA DE CARPETES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INSUFICIÊNCIA.

Não se reconhece direito de crédito relativo a pagamento alocado para débito declarado em DCTF relativo ao mesmo período de apuração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 40 a 44) apresentado em 21 de outubro de 2010 contra o Acórdão nº 06-27.913, de 18 de agosto de 2010, da 3ª Turma da DRJ/CTA (fls. 29 e 30), cientificado em 21 de setembro de 2010, que, relativamente a declaração de compensação de Cofins de 18 de agosto de 2004, considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

*COMPENSAÇÃO DECLARADA. CRÉDITO PARCIALMENTE
EXISTENTE. DÉBITO PARCIALMENTE EXTINTO POR
COMPENSAÇÃO.*

*Tendo sido comprovada a existência parcial do crédito
informado na Dcomp, é de se concluir pela homologação parcial
do débito declarado.*

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 24 de agosto de 2004. A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade
contra o Despacho Decisório de fl. 02 que não homologou a
compensação declarada no PER/DCOMP identificado sob o nº
11446.19564.240804.1.3.04-3139.*

*A contribuinte indica que o crédito no montante de R\$ 3.021,76
decorre do pagamento a maior ou indevido efetuado em
18/08/2004 a título de COFINS, cód. 2172, COFINS –
Faturamento, de PA 03/2002 (fl. 14).*

*A DCOMP em tela foi analisada de forma eletrônica pelo
sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB
que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo
titular da unidade de jurisdição da requerente, que não
homologa a compensação declarada.*

*Segundo a decisão proferida, o DARF indicado foi totalmente
utilizado na quitação de outro débito da contribuinte, código
2172, do mesmo PA 03/2002 e valor de R\$ 39.810,41, não
restando saldo de crédito disponível para compensação do
débito informado no PER/DCOMP.*

*Cientificada em 23/05/2008, a contribuinte impugnou o
despacho decisório em 29/05/2008, manifestando a sua
inconformidade à fl. 01, na qual defende-se apresentando o
seguinte argumento.*

Alega que o débito de código 2172, PA 03/2002, no valor de R\$ 39.810,41, foi quitado através do DARF de código 2172, PA 03/2002, cuja data de arrecadação é 15/04/2002, no valor de R\$ 37.954,86 e o saldo restante de R\$ 1.855,55 foi extinto pela compensação de pagamento indevido do PERDCOMP de n.º 28279.47662.310804.1.3.04-6386, transmitido em 31/08/2004, no valor de R\$ 1.855,55.

Assim sendo, sustenta que o crédito do pagamento informado na DCOMP 11446.19564.240804.1.3.04-3139 não poderia ter sido utilizado para a quitação de um débito já extinto, estando assim disponível para compensação.

Solicita, em consequência, que seja revisto o despacho decisório.

O acórdão considerou procedente me parte a manifestação da Interessada, esclarecendo o seguinte, para não reconhecer a integralidade do crédito alegado:

A contribuinte informa em DCTF que o débito de Cofins, PA 06/2002, do cód. 2172 soma o montante de R\$ 46.703,91. Informa que esse débito está extinto pelo pagamento de R\$ 46.703,91 (fl. 22).

Contudo, esse pagamento não existe. O pagamento do PA 06/2002, do código 2172, é o que possui o valor de R\$ 51.299,17. Sendo assim, o Sief Fisco alocou este pagamento ao débito de R\$ 46.703,91 (fl. 23). Restou-lhe, nesse pagamento, o crédito de R\$ 4.595,26.

No recurso, a Interessada contestou a conclusão da DRJ, pelos seguintes motivos:

O fato aconteceu por um erro formal do contribuinte ao não informar na DCTF retificadora do 1º trimestre de 2002 (página 49), o PERDCOMP de n.º 28279.47662.310804.1.3.04-6386, que seria utilizado para quitação de parte do débito de COFINS, código 2172, PA 03/2002, com vencimento em 15/04/2002, no valor de R\$ 1.855,55 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

O referido valor é parte do crédito de R\$ 4.595,26 (quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), proveniente da diferença do DARF que possui o valor de R\$ 51.299,17 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), código 2172, PA 06/2002, recolhido em 15/07/2002, diminuído o valor utilizado para quitação do débito de COFINS, do PA 06/2002, no montante de R\$ 46.703,91 (quarenta e seis mil, setecentos e três reais e noventa e um centavos), que se trata do mesmo valor que o Fisco, pela falta da informação na DCTF do 1.º trimestre de 2002 sobre o PERDCOMP de n.º 28279.47662.310804.1.3.04-6386, criou o processo de apreciação de pedido de restituição n.º 10940.902119/2008-18 (fls. 28).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O esclarecimento apresentado pela Interessada no recurso é irrelevante, uma vez que, ainda que não tenha informado o número da declaração de compensação em DCTF, o valor foi alocado, conforme esclarecido pelo acórdão de primeira instância.

E, conforme esclarecido no relatório, a insuficiência de créditos resulta da inexistência do pagamento de R\$ 46.703,91, informado na DCTF (fl. 22).

Dessa forma, ao débito do respectivo período foi alocado o pagamento com o mesmo período de referência, fazendo com que não houvesse crédito suficiente para a compensação.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco